

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC/PR

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2023

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA REDES DE COMPUTADORES E INFRAESTRUTURA DE TI**

Referente aos questionamentos recebidos até o momento, tem-se a informar e esclarecer o que segue:

**QUESTIONAMENTO 01:**

**ESCLARECIMENTO 01.**

Senhor Pregoeiro, o edital não informa a possibilidade de adesão à ata de Registro de Preços. Entendemos que será aceita a adesão à ata por outros órgãos da Administração Pública. Nosso entendimento está correto?

**RESPOSTA: O entendimento exposto pela licitante está incorreto.**

**ESCLARECIMENTO 02.**

Visando atualização tecnológica para melhor atender as necessidades do órgão, uma vez que o objeto demandado se trata de equipamentos de informática, em constante evolução e atualização, entendemos que os equipamentos ofertados e entregues deverão estar comprovadamente em linha de produção por seus fabricantes, sendo vedada a oferta de equipamentos descontinuados, visando assim a manutenção correta e disponibilidade de softwares e suas atualizações. Nosso entendimento está correto?

**RESPOSTA: Conforme exposto pela área técnica e em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, os itens devem atender o mínimo exigido em edital; O entendimento exposto pela licitante está incorreto.**

**ESCLARECIMENTO 03.**

**1) DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

De início, registra-se que não é intuito desta empresa impedir ou simplesmente atrapalhar o normal trâmite do certame em tela, nem mesmo trazer dúvidas acerca do trabalho exercido por esta respeitosa entidade, ou questionar sem fundamentos suas decisões.

Com efeito, é corolário das contratações públicas que o certame priorize a finalidade pela qual foi criado, ou seja, ampliar a competitividade em busca do melhor resultado para a Administração e buscar aquilo que, de fato, lhe é mais vantajoso.

Pois bem, como visto no edital, o critério de julgamento estabelecido se dará pelo MENOR PREÇO POR LOTE COMPLETO, onde o processo licitatório, dentre tantas outras, visa duas finalidades igualmente relevantes, quais sejam, o atendimento ao princípio da isonomia e a realização da seleção da proposta mais vantajosa. Estas duas finalidades conjugam-se no cumprimento das disposições legais e também para evitar a violação de direitos e garantias individuais.

Para esse fim, o processo licitatório foi dividido em onze LOTES, sendo que o LOTE 01 é composto por 5 (cinco) itens.

Da forma como foi estabelecida a divisão dos itens (todos em apenas um lote), o edital está obrigando que licitantes cotem todos os itens do lote, mesmo sendo estes divisíveis e independentes, impedindo que licitantes especializados em determinado item possam participar, o que restringe, limita e frustra o caráter de competitividade e de isonomia que deve sempre se fazer presente nos certames licitatórios.

Desse modo, qualquer tipo de exigência editalícia que viole os limites estabelecidos pela legislação é, conseqüentemente, instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em certames e desvio de igualdade entre os interessados. Nesse contexto, cumpre observar que a realização de processo licitatório em lote único pode configurar medida contrária à legislação aplicável, haja vista que o parcelamento do objeto é regra que somente pode ser afastada nos casos em que seja demonstrado o comprometimento aos ganhos da economia de escala ou, ainda, que a divisão do objeto em itens distintos possa comprometer o conjunto a ser contratado.

Com efeito, a regra é o parcelamento do objeto, conforme estabelece de forma expressa o art. 23, § 1º da Lei nº 8.666/93, a saber:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

O tema em debate, inclusive, diante da reiterada jurisprudência, foi motivo de edição da Súmula nº 247, pelo Tribunal de Contas da União, senão vejamos: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (sem destaque no original).

Sem embargo, a posição sumulada denota que prevalência da competitividade e isonomia dos certames é regra que somente pode ser sobreposta quando demonstrados, de forma inequívoca, os pressupostos destacados acima.

Em outros termos, a mera indicação de suposto benefício à Administração em decorrência dos ganhos provenientes da economia de escala, por exemplo, não se afigura como fundamento suficiente e necessário ao afastamento do parcelamento do objeto.

Mais uma vez, trazemos à baila decisão do TCU, em oportunidade na qual analisou processo de características similares ao certame em tela:

A regra, para licitar, é a adjudicação por preço unitário e não, o contrário. Caso o gestor entenda conveniente a 'adjudicação por preço global', sua escolha deve ser motivada, pois não basta dizer que a experiência mostra que a compra dos kits prontos é mais econômica. É até possível que, com a comercialização de grandes quantidades e variedades de material escolar em forma de kits, haja o barateamento do produto final, contudo há de ter os estudos que demonstrem esse pretensão ganho para a administração.

Acórdão nº 2796/2013 – Plenário.

Sem embargo, o não parcelamento do objeto exige do Órgão licitante a devida justificativa, no sentido de se comprovar, técnica e economicamente, que a escolha adotada é indiscutivelmente a mais vantajosa para o Contratante.

Questiona-se, nesse viés, se o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de São Paulo - SEBRAE-SP elaborou estudos técnicos e econômicos capazes de demonstrar que o agrupamento de produtos de natureza não similar pode integrar o mesmo lote?

## 2) DO PEDIDO

Ante o exposto, requer desse Pregoeiro que acolha a presente impugnação em todos os seus termos no sentido de modificar o edital face às considerações apresentadas.

A impugnante requer especial consideração sobre as razões e argumentos ora apresentados, de modo que o pregoeiro realize o desmembramento do Lote 01 do Edital, possibilitando a participação por item, ampliando assim, o leque de empresas participantes do certame.”

**RESPOSTA:** Primeiramente, cumpre ressaltar que o SENAC, assim como as demais entidades integrantes do Sistema 'S', tem personalidade jurídica de **direito privado** e características *sui generis*, constituindo-se em 'serviço social autônomo' sem fins lucrativos. **Não faz parte da administração pública direta ou indireta**, muito embora trabalhe ao lado do estado desempenhando atividades de natureza pública no interesse da categoria profissional que representa e recebe contribuições parafiscais.

Justamente por gerir recursos públicos, o SENAC tem o dever de licitar, conforme entendimento cediço do Tribunal de Contas da União. Contudo, **não se submete aos estritos termos da Lei nº 8.666/93**, em virtude da inexistência de previsão expressa no seu artigo 1º, parágrafo único, que elencou todas as entidades a ela submetidas.

É o seguinte o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o assunto:

[...]

**“1.1 – IMPROCEDENTE, TANTO NO QUE SE REFERE À QUESTÃO DA “ADOÇÃO” PELO SENAC/RS, DA PRAÇA PÚBLICA DALTRO FILHO, EM PORTO ALEGRE – RS, QUANTO NO QUE TANGE AOS PROCESSOS LICITATÓRIOS, VISTO QUE, POR NÃO ESTAREM INCLUÍDOS NA LISTA DE ENTIDADES**

ENUMERADAS NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA LEI 8.666/93, OS SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS NÃO ESTÃO SUJEITOS À OBSERVÂNCIA DOS ESTRITOS PROCEDIMENTOS NA REFERIDA LEI, E SIM AOS SEUS REGULAMENTOS PRÓPRIOS DEVIDAMENTE PUBLICADOS”.

[...]

(TCU – DECISÃO 907/1997 – PLENÁRIO – MIN. REL. LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA). GRIFAMOS. Assim, os procedimentos licitatórios do SENAC são regidos por **regulamento próprio**, qual seja, a Resolução de seu Conselho Nacional nº 958/2012, DE 18.09.2012, publicada no Diário Oficial Da União em 26.09.2012, e alterações posteriores, disponível para consulta a todos os interessados no site oficial do SENAC/PR (<https://www.pr.senac.br/licitacoes/>).

Além disso, o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAC não prevê a possibilidade de se impugnar editais, mas apenas de solicitar esclarecimentos à Comissão de Licitação responsável pelo certame. Por essa razão, esta Comissão de Licitação decide receber o documento intitulado “impugnação ao edital” apresentado pela empresa requerente como “pedido de esclarecimentos”, nos termos do item 1.12 do Edital SENAC/PR/PE/Nº03/2023.

Quanto a argumentação da requerente, cumpre informar que conforme exposto pela área técnica demandante, “Os itens do lote 01 são considerados ativos de rede, grupo de equipamentos para estruturar uma rede de computadores, tanto cabeado como wireless. São produtos da mesma família, por isso o lote em questão abrigou todos esses produtos. A decisão permanece a mesma justamente por essa familiaridade entre os itens.”.

#### **ESCLARECIMENTO 04.**

“No ANEXO I - Termo de referência, Lote 01 item 02 - Roteador ADSL.

“1º 1x porta RJ-11 WAN DSL

Ao analisarmos as especificações verificamos que se trata de um item descontinuado já que a conexão RJ-11 está obsoleta no mercado, dessa forma viemos esclarecer, se irão aceitar roteador com apenas RJ-45 que é o padrão atual disponível das conexões desse tipo de equipamento. Nosso entendimento está correto ?”?

**RESPOSTA:** Conforme exposto pela área técnica: “Não serão aceitos, em conexões ADSL, em alguns casos, é necessário ter a porta RJ-11 para configuração da internet. Todas as possibilidade tem que ser mostradas em sala de aula”. Diante do exposto o entendimento exposto pela licitante está incorreto.

Curitiba-PR, 05 de maio de 2023.

**Comissão de Licitação**